

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 536-E, DE 1997.

Dá nova redação ao inciso IV do art. 208, ao § 5º do art. 212, ao art. 239 da Constituição Federal, ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

EMENDA Nº _____ / 2006

Do Sr. Osmar Serraglio e outros

Art. 1º Dê-se ao inciso IV do art. 208 da Constituição Federal a seguinte redação:

“Art. 208

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de zero a cinco anos de idade;”

Art. 2º Dê-se ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal a seguinte redação:

“§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei”.

Art. 3º O art. 239 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:



4442515124

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego, o abono de que trata o § 3º deste artigo e a educação básica e profissional do trabalhador e de seus dependentes.”

Art 4º Dê-se ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguinte redação:

“Art. 60 Nos quatorze primeiros anos a contar da data de vigência dos fundos instituídos por esta emenda, a aplicação e redistribuição dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino, previstos no art. 212 da Constituição Federal, obedecerão ao disposto neste artigo.

§ 1º É criado, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

I – O Fundo referido neste parágrafo será constituído por quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas *a* e *b*; inciso II, da Constituição Federal, e de recursos relativos a ressarcimentos decorrentes da desoneração dessas receitas de impostos.



II – Os recursos do Fundo serão redistribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

III – A União complementarará os recursos de cada Fundo, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente pelo Tribunal de Contas da União, conforme disposto em lei.

IV – Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental.

V – A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a redistribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

§ 2º É criado, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil e de Valorização dos Profissionais da Educação Infantil, de natureza contábil.

I – O Fundo referido neste parágrafo será constituído por, pelo menos cinco por cento dos recursos dos Municípios e do Distrito Federal a que se referem os arts. 158, inciso IV; 155, inciso II, e 159, inciso I, alíneas *a* e *b*, e § 3º; e inciso II, da Constituição Federal, e dos recursos relativos a ressarcimentos decorrentes da desoneração dessas receitas de impostos;



II – Os recursos do Fundo serão redistribuídos entre os Municípios, no âmbito de cada Estado, proporcionalmente ao número de crianças matriculadas nas respectivas redes de educação infantil.

III – A União complementarará os recursos de cada Fundo, sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por criança não alcançar o mínimo definido nacionalmente pelo Tribunal de Contas da União, conforme disposto em lei.

IV – Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo será destinada ao pagamento dos profissionais da educação infantil em efetivo exercício de suas atividades.

V – A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a redistribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por criança.

VI – A porcentagem dos recursos de constituição desse fundo será alcançada gradativamente nos primeiros quatro anos de sua vigência, crescendo a razão de 25% do percentual previsto no inciso I, deste parágrafo.

§ 3º É criado, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Médio e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.



I – O Fundo referido neste parágrafo será constituído por, pelo menos cinco por cento dos recursos dos Estados e do Distrito Federal a que se referem os arts. 155, inciso II, e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, e de recursos relativos a ressarcimentos decorrentes da desoneração dessas receitas de impostos;

II – A União complementarará os recursos de cada Fundo sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente pelo Tribunal de Contas da União, considerada a matrícula na faixa etária de 15 a 19 anos de idade, conforme o disposto em lei.

III – Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino médio.

IV – A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a redistribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

V – A porcentagem dos recursos de constituição desse fundo será alcançada gradativamente nos primeiros quatro anos de sua vigência, crescendo a razão de 25% do percentual previsto no inciso I, deste parágrafo.

§ 4º É criado, no âmbito da União, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, destinado à complementação dos fundos instituídos nos parágrafos 1º, 2º e



3º deste artigo e ao exercício da sua função supletiva com relação à educação de jovens e adultos nos níveis de ensino fundamental e médio.

I – O Fundo referido neste parágrafo será constituído por pelo menos trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, acrescidos por um montante equivalente a cinco por cento das transferências realizadas nos termos do art. 159, inciso I, alíneas *a* e *b* da Constituição Federal.

II – Os recursos serão redistribuídos aos fundos de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio da seguinte forma:

a) um terço em razão das matrículas de cada ente nessas etapas de ensino.

b) dois terços em razão dos respectivos valores mínimos por aluno definidos nacionalmente pelo Tribunal de Contas da União.

III – A porcentagem dos recursos de constituição desse fundo será alcançada gradativamente nos primeiros quatro anos de sua vigência, crescendo a razão de 25% do montante previsto no inciso I, deste parágrafo.

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de dez anos, suas contribuições aos Fundos, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.



Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, até o dia 1º de janeiro do ano subsequente à publicação da lei de sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de fundo único, apresentado pela PEC 415/05, apensada à PEC 536/97, gera diversas preocupações, pois ao abarcar o financiamento da educação básica, o FUNDEB reúne níveis ou etapas de ensino pelos quais Estados e Municípios não são co-responsáveis, posto que é função própria prioritária dos Municípios a educação infantil e o ensino médio, dos Estados. Apenas o ensino fundamental é responsabilidade comum desses dois níveis de governo. Além disso, ao propor como base para a redistribuição dos recursos do FUNDEB as matrículas de toda a educação básica, a atual subvinculação de recursos para o ensino fundamental deixaria de existir.

Nesse aspecto, nosso entendimento é de que qualquer proposta de financiamento para a educação básica no Brasil precisa levar em consideração que o ensino fundamental é obrigatório e que, embora a matrícula total nesse nível de ensino esteja em decréscimo, os problemas de qualidade não autorizam a redução dos recursos públicos a ele destinados. É preciso, por exemplo, avançar na ampliação da duração mínima do ensino fundamental de oito para nove anos letivos e da jornada escolar do mínimo atual de quatro horas diárias para a escola de tempo integral, de forma a cumprir diretrizes da LDB e metas do Plano Nacional de Educação.

É sabido que, em paralelo com a questão da qualidade, avulta a do financiamento da educação. O Ensino Fundamental experimentou significativa ampliação



quantitativa do atendimento, o que nos coloca muito perto de sua universalização. No entanto, estamos ainda distantes de alcançar o almejado e essencial padrão de qualidade, em particular quando se consideram aqueles grupos populacionais menos favorecidos: meio rural, periferias, aglomerados e regiões mais pobres do país. Assim, a permanência desse aluno com qualidade ainda é o nosso maior desafio.

Segundo dados do Ministério da Educação, de cada 100 alunos que ingressam no ensino fundamental, estima-se que apenas 57 concluam este nível de ensino. Além disso, no que se refere ao desempenho dos alunos, os números se revelam preocupantes, pois os resultados do SAEB/2003 mostram que apenas 4,8% dos alunos da 4ª série obtiveram estágio de proficiência considerado adequado, e, 55% apresentam níveis de desempenho escolar considerado crítico ou muito crítico em leitura.

De fato, as avaliações do desempenho dos alunos no Ensino Fundamental, em padrões internacionais (PISA) e em padrões nacionais (SAEB), apresentam resultados insatisfatórios, tanto no que se refere ao letramento como aos conhecimentos básicos de matemática.

De outra forma, são apresentados desafios em relação às outras etapas da educação básica, observado pelo crescimento do aumento da demanda da sociedade por educação infantil e ensino médio. Torna-se necessário avançar em relação ao acesso, tanto das crianças de até 3 anos de idade (cujo atendimento escolar é de apenas 9,4%), e na faixa de 4 a 6 anos (cujo índice de atendimento é de 61,4%), como da população de 15 a 17 anos (atualmente 83% dos jovens nessa faixa etária é atendida), cuja meta é a universalização, de acordo com o Plano Nacional de Educação.

Assim, esta emenda objetiva responder a uma demanda da sociedade, que é a de ampliação do mecanismo redistributivo a todas as etapas da educação básica, garantindo o atendimento educacional às crianças pequenas da educação infantil



e aos jovens do ensino médio, com a manutenção dos recursos atualmente subvencionados ao ensino fundamental obrigatório, com vistas à promoção de sua qualidade, ao mesmo tempo em que se busca assegurar maior participação da União no financiamento da educação básica para enfrentamento das desigualdades regionais.

Osmar Serraglio

Deputado Federal



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 536-E, DE 1997.

Dá nova redação ao inciso IV do art. 208, ao § 5º do art. 212, ao art. 239 da Constituição Federal, ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

EMENDA Nº _____ / 2006

Do Sr. Osmar Serraglio e outros

Deputado	Gabinete	Assinatura

